
	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Lideranças Partidárias</p>		

**Acrescenta dispositivos à Constituição do Estado de Mato Grosso, para estabelecer a necessidade de adoção de critérios objetivos, qualitativos e quantitativos, de eficiência na gestão dos recursos orçamentários.**

A **MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, nos termos do que dispõe o artigo 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** Fica alterado o § 15 do art. 164 da Constituição Estadual, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 164** (...)

(...)

**§ 15** As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, de execução obrigatória, serão aprovadas no limite de 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior.

(...)"

**Art. 2º** Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º ao artigo 218 da Constituição do Estado de Mato Grosso, com a seguinte redação:

"**Art. 218** (...)

**§1º** A regulamentação referida no caput deste artigo deverá prever, expressamente, critérios objetivos, qualitativos e quantitativos, de eficiência na gestão dos recursos orçamentários aplicados na saúde, além de métodos de verificação periódica, a qual deverá contar com a avaliação dos usuários quanto à qualidade dos serviços prestados.

**§2º** Os resultados das avaliações periódicas de eficiência na gestão dos recursos orçamentários deverão ser publicados e passarão a constituir um dos critérios para definição das políticas de saúde pública.



**Art. 3º** Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente substitutivo integral à PEC 02/2023 busca aprimorar a proposta ao dispor sobre limites para execução obrigatória de emendas parlamentares individuais à lei orçamentária anua

Cumprir destacar que, nos últimos anos, o regime jurídico aplicável ao orçamento sofreu relevantes transformações com o intuito de trazer o equilíbrio entre Poderes e fortalecer o Legislativo em face da discricionariedade do Executivo na elaboração e execução da proposta orçamentária.

Nada obstante, entendemos que ainda existe espaço para aperfeiçoamentos, notadamente em relação aos percentuais vigentes.

Os Estados-membros estão autorizados a adotar os mesmos percentuais previstos nos §§ 9º e 11 do art. 166 da Constituição de 1988.

Diante do exposto, solicitamos o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Agosto de 2023

**Lideranças Partidárias**